

Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail diretoria@camarasrviterbo.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO – ESTADO DE SÃO PAULO.

APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, RELATIVO ÀS CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO/SP – PROCESSO TC- 2622/026/15 – CÁSSIO DE ASSIS CUNHA NETO.

Senhor Presidente da Câmara,

Senhores Vereadores,

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer que tem por objeto a análise da conformidade das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo, no exercício de 2015, conforme prevê o art. 31, §2^o da Constituição Federal de 1988, de modo que o parecer prévio exarado pela Egrégia Corte de Contas no Processo n^o TC-2622/026/15 só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Contudo, conforme restará demonstrado, o aludido parecer da Corte de Contas se afigura irretocável, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas, merecendo aprovação as contas prestadas pela Prefeitura Municipal.

II. ANÁLISE DE MÉRITO

¹ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (...)
§ 2^o O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail diretoria@camarasrviterbo.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

De antemão, cabe esclarecer que a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo/SP, embasada nos votos dos Vereadores **HEITOR APARECIDO BERTOCCO, Presidente, ROBERTA CRISTINA DE ANDRADE ALVES PEREIRA, Relatora, e APARECIDA DONIZETE ESTEVAM, Membro,** acompanha o **Parecer Favorável** do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e pugna pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO/SP - EXERCÍCIO DE 2015, dando ciência e conhecimento aos nobres pares e população santa-rosense, nos termos que seguem.

Após minuciosa análise do processo oriundo do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Comissão Permanente, pelo voto de seus membros, considera que as contas da Prefeitura Municipal, relativas ao exercício de 2015 – Processo TC-2622/026/15 –, devem ser **APROVADAS** por esta Casa Legislativa, acompanhando as fundamentações das doutas áreas técnicas e Colenda Segunda Câmara da insigne Corte de Contas Paulista.

Vale ressaltar que analisamos, ainda, o posicionamento do douto Procurador do Ministério Público de Contas que pugnou pelo parecer prévio desfavorável, sob a alegação de, em suma: (i) ocorrência de déficit orçamentário correspondente a 1,12% (R\$ 601.630,68) não amparado em superávit financeiro do exercício anterior; (ii) abertura de créditos adicionais baseados em inexistente excesso de arrecadação e superávit financeiro; (iii) déficit financeiro de R\$ 2.249.586,46; (iv) baixo índice de liquidez imediata (0,57), revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo; (v) gasto com pessoal equivalente a 54,71% da RCL, extrapolando o limite de 54% previsto no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal e; (vi) contratação de pessoal e de horas extras, mesmo com a despesa de pessoal acima do limite prudencial, descumprindo o disposto no artigo 22, parágrafo único, II e IV, da LRF. Foi sugerido pelo Ministério Público de Contas, outrossim, a abertura de autos próprios para tratar do Contrato nº 345/2015 no valor de R\$ 50.242,50 (desacertos na aquisição da merenda escolar, fls. 83/84, assim como opinou o Ministério Público de Contas, considerando que a Prefeitura, mesmo alertada por este E. Tribunal, não procedeu à limitação de empenho e movimentação financeira, pela responsabilização pessoal do gestor, nos termos do disposto no artigo 5º, §1º, da Lei nº 10.028/2000, com multa de 30% dos vencimentos do agente que lhes deu causa, por estar caracterizada infração administrativa contra as leis de finanças públicas.

Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail diretoria@camarasviterbo.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, verifica-se que tais considerações emanadas pelo Ministério Público de Contas não subsistiram ante o voto do Relator da Corte de Contas, acompanhado pelos i. Conselheiros, integrado, ainda, pelos pareceres das doudas assessorias técnicas e jurídicas do Tribunal que, também, opinaram favoravelmente à aprovação das contas em deliberação.

Nessa linha, embora não prevaleça no caso em análise, entendemos que o Parecer do Ministério Público de Contas (fls. 301-306) merece atenção aos atos pertinentes àquela análise em relação às próximas Contas a serem auditadas, bem como ao cumprimento das recomendações. Salienta-se, ademais, com o intuito de evitar juízo desfavorável às contas dos anos vindouros, a necessidade de aprimoramento da gestão, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas (fls. 304/305), em especial: (i) divulgação na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, todos os demonstrativos relacionados no *caput* do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do TCE, RGF e RREO); (ii) garanta o cumprimento das atribuições do Conselho Municipal de Educação, do Conselho de Alimentação Escolar e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; (iii) atente à demanda de vagas na Rede Municipal de Ensino; (iv) observe o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos do art. 206, inc. VIII da Constituição Federal e Lei Federal 11.738/2008; (v) promova o saneamento de falhas em relação à fiscalização operacional da Rede Pública Municipal de Saúde e de Ensino; (vi) providencie a edição do plano de carreira, cargos e salários dos profissionais da área de saúde, em consonância com o art. 4º da Lei nº 8.142/90; (vii) registre adequadamente as dívidas oriundas de precatórios judiciais no Balanço Patrimonial, em respeito aos artigos 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 1º, §1º da LRF; (viii) divulgue em sua página eletrônica todas as informações relacionadas na Lei de Acesso de Informação, garantindo a transparência ativa exigida pelo art. 8º, §1º da Lei Federal 12.527/2011; (ix) assuma os ativos de iluminação, em cumprimento à Resolução ANEEL nº 414/10; (x) atualize sua planta genérica de valores e mantenha atualizados os cadastros de contribuintes, de modo a garantir a eficiência da arrecadação tributária; e (xii) aprimore o controle do almoxarifado e da gestão dos bens patrimoniais, em atenção aos artigos 94 e 95 da Lei 4.320/1964.

Com relação à análise realizada pela Egrégia Corte de Contas, após todos os pareceres técnicos, tem-se que, pelo voto da Auditora Substituta Silvia Monteiro,

Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail diretoria@camarasviterbo.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora, e do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 07 de novembro de 2017, decidiu emitir parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Santa Rosa de Viterbo, relativas ao exercício de 2015, com exceção dos atos porventura pendentes de apreciação pelo Tribunal.

Importante destacar que, à fl. 311, o Relator assim expôs acerca dos resultados da Prefeitura Municipal:

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,44%	(25%)
FUNDEB (aplicado no exercício)	100%	(95%-100%)
Magistério	67,24%	(60%)
Saúde	32,29%	(15%)
Pessoal	55,71% (recondução)	54%
Transferências ao Legislativo	3,53%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 62.585.000,00	
Receita Arrecadada	R\$ 53.869.314,93	
Execução orçamentária- déficit	1,12% - R\$ 601.630,68	
Execução financeira- déficit	R\$ 2.249.586,46	
Precatórios	Relevado	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares	

Nessa toada, cabe mencionar que, nos dizeres do i. Relator à fl. 323 do voto, “Diante do cumprimento dos principais índices legais e constitucionais, dos quais o atendimento às aplicações mínimas do Ensino e na Saúde, considero que as Contas reúnem condições suficientes para sua aprovação”.

No entanto, há que se destacar que algumas recomendações foram ponderadas pela E. Corte de Contas, que devem ser cumpridas e fiscalizadas, dentre elas: (i) observância às regras da LRF no que tange à despesa de pessoal, em especial às do art. 22; (ii) adoção de providências no que se refere ao déficit de vagas na rede municipal e à melhoria das estruturas físicas das Unidades Escolares; (iii) promoção da edição do Plano de Carreira dos Servidores da Saúde; (iv) regularização efetiva das

Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail diretoria@camarasrviterbo.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

falhas apontadas nos itens “Precatórios”, “Dívida Ativa”, “Iluminação Pública” e “Quadro de Pessoal”; e (v) observância ao estrito cumprimento da Lei de Licitações;

Sendo assim, considerando o cumprimento dos principais índices constitucionais e legais, as contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo relativas ao exercício de 2015 merecem aprovação, sem prejuízo das recomendações acima expostas, veiculadas pelo Ministério Público de Contas e pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este é o Parecer elaborado pelos membros da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, que fundamenta a elaboração do Projeto de Decreto Legislativo, no sentido de **acatar** o PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL do EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, que **APROVOU as CONTAS do Prefeito Municipal de Santa Rosa de Viterbo, exercício de 2015**, em que figura como responsável e ordenador de despesas o Sr. Cássio de Assis Cunha Neto, subsidiando, por meio de elementos e dados extraídos exclusivamente do processo da dita Corte de Contas TC-002622/026/15, a discussão e deliberação da matéria em pauta.

Santa Rosa de Viterbo/SP, 17 de agosto de 2018.

Presidente: Heitor Aparecido Bertocco

Relatora: Roberta Cristina de Andrade Alves Pereira

Membro: Aparecida Donizete Estevam